

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 2003 (APENSADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 2003, E N.º 48, DE 2003)

Susta a aplicação do Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A proposição supra ementada visa a sustar a aplicação Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo ao art. 47-A do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, que, por sua vez, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, isentando de multa as importações de pneumáticos reformados oriundos de países do MERCOSUL classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200; 4012.1300 e 4012.1900.

Segundo sua justificativa, o decreto em epígrafe exorbita de sua função regulamentar, adquirindo a feição de decreto autônomo, ferindo via de consequência o princípio da legalidade.

Acresce, mais, que o ato impugnado além de prejudicar a indústria nacional, na medida em que estimula a importação de pneus usados, via entrepostos na América do Sul, reduz a oferta de emprego, a ampliação da renda nacional e a arrecadação de impostos pelo Brasil.

Assim o sendo, a seu ver, cabe ao Poder Legislativo sustar o ato presidencial, com fundamento no art. 49, V, da Constituição da República.

A essa proposição foram apensados o Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes, e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, ambos com igual escopo ao do original e também sob justificativas semelhantes àquelas.

A matéria foi distribuída de início a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

Posteriormente, em 4 de dezembro de 2008, o Presidente desta Casa, em atenção ao Requerimento n.º 3681/08, reviu o seu despacho original e determinou que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se pronunciasse sobre o mérito da proposição e a CCJC sobre o mérito e art. 54, ambos do RICD.

A CMADS designou, em 19 de março de 2009, como relator da matéria o Deputado Fernando Gabeira que emitiu parecer pela aprovação do PDC n.º 1, de 2003 e seus apensados, PDCs 10 e 48, ambos de 2003, na forma de Substitutivo de sua lavra.

O Substitutivo, aprovado pela Comissão de Mérito em 17 de junho de 2009, mantém a posição do PDC original, porém substituindo a sustação do Decreto 4592/03 por seu sucessor o Decreto 6514/08, ora vigente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que os projetos de decreto legislativo em exame, bem como o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observam as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Ademais, conforme o art. 24, XII, do R.I.C.D., ele é o instrumento adequado para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar, como ocorre no caso em tela.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre o decreto legislativo compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Além de não conflitarem com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ao invés, amparados pelo Princípio da Separação dos Poderes, os projetos apresentam perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente, na forma do Substitutivo da CMADS.

Lado outro, quanto à boa técnica legislativa e redacional, as proposições não estão conformadas com a legislação atual, vez que sustam os efeitos de norma jurídica já revogada, situação que veio a ser corrigida pelo Substitutivo da CMADS, adequando a matéria ao regramento cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Por fim, quanto ao mérito, os decretos legislativos estão a merecer aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vez que pretendem sustar ato do Executivo que ultrapassa os limites do poder regulamentar.

Com efeito, a Lei n.º 9.605/98, que o ato do Executivo deveria regulamentar, ao definir como crime ambiental “produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”, não excepciona dessa vedação qualquer produto, seja ele oriundo deste ou daquele lugar.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 2003, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 2003, e do Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 2003, e, no mérito pela aprovação de todos, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator